

(Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 45 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, submersos, situados nas águas interiores, no mar territorial e na plataforma continental brasileira, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, no mínimo há cinqüenta anos.

§ 1º Para os efeitos decorrentes desta Lei, levando-se em conta os conceitos e princípios contidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Do Mar, que entrou em vigor no País em 16 de novembro de 1994, conforme Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, as águas sob jurisdição nacional são aquelas que correspondem ao mar territorial brasileiro, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo, área na qual o Brasil exerce plenamente a sua soberania.

§ 2º Com relação a objetos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, localizados e identificados na Zona Contígua, na Zona Econômica Exclusiva ou na Plataforma Continental, quando esta exceder os limites da Zona Econômica Exclusiva, o Brasil, por meio de atuação reguladora e fiscalizadora da Autoridade Marítima, deverá zelar para que operações de pesquisa e remoção de remanescentes de naufrágios sejam realizadas de acordo com os princípios da arqueologia subaquática e com o devido respeito à preservação do meio ambiente marinho.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I – estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II – embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III – objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico;

IV – objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como dutos e cabos submarinos colocadas no leito do mar ou dos rios e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro fica automaticamente incorporado ao domínio da União e permanecerá sob a guarda e proteção do poder público.

§ 1º É proibida a comercialização de qualquer componente do patrimônio subaquático brasileiro, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública.

§ 2º É proibida qualquer atividade que acarrete a irreversível dispersão do patrimônio cultural subaquático brasileiro ou que seja desvinculada da produção de conhecimento, salvo as modalidades de cooperação com museus e outras instituições, em particular instituições científicas previstas no projeto de pesquisa e aprovadas por órgão competente.

§ 3º O controle e a fiscalização das atividades voltadas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro, realizadas em ambiente aquático são da responsabilidade do poder público.

Art. 4º Qualquer atividade voltada ao patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, com a anuência da autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro deverá ser priorizada na análise de concessão de autorização para qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos em que bens submersos sejam retirados do ambiente aquático, em descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão esses bens apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura.

§ 4º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto e deverão evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares considerados sagrados.

§ 5º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não exime o solicitante de cumprimento de outras obrigações previstas em outras normas legais vigentes.

Art. 5º O acesso ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo poder público, em conformidade com a lei, de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda.

Art. 6º A autorização de atividades voltadas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira, com idoneidade técnico-científica e endosso financeiro que assegure a execução da totalidade do projeto aprovado, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. A concessão de autorização para pessoa física ou jurídica estrangeira dependerá do estabelecimento de acordo de cooperação técnica com instituição científica brasileira, contendo a natureza dos compromissos técnicos e financeiros assumidos.

Art. 7º A atividade dirigida ao patrimônio cultural subaquático brasileiro somente poderá ser conduzida com a presença do profissional responsável, identificado no projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a realização de atividade voltada ao patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deverá apresentar à autoridade federal de cultura um projeto de pesquisa contendo:

I – indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II – indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do profissional responsável, que comprove sua idoneidade técnica e científica;

III – delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV – relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados, com indicação exata de sua localização;

V – plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

n/N

VI – prova de idoneidade financeira do projeto;

VII – a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VIII – um programa de preservação do material arqueológico e do sítio;

IX – um plano de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

X – um programa de documentação histórica ou arqueológica da pesquisa;

XI – um plano de segurança para as atividades de campo, de modo a garantir convenientemente a segurança dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;

XII – um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XIII – as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à atividade.

§ 2º O responsável pela atividade voltada ao patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a anuência expressa da autoridade federal de cultura.

Art. 9º A descoberta fortuita de qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas providências.

Parágrafo único. A comercialização, troca ou destruição da descoberta constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 10. Nenhum objeto que constitua patrimônio cultural subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Art. 11. Cabe ao poder público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência de propriedade permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir:

I – sua integridade, conservação e adequada gestão;

II – a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III – a divulgação aos profissionais e ao público;

IV – a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e a sua conservação.

Art. 12. Cabe ao poder público promover o cadastro dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 13. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 14. As coisas e bens recuperados antes da publicação desta Lei e que tenham passado ao domínio da União permanecerão sendo bens da União.

Art. 15. As autorizações de pesquisa, exploração e remoção de bens considerados como patrimônio cultural subaquático brasileiro, concedidas antes da publicação desta Lei, permanecerão em vigor pelo prazo estipulado no ato de concessão.

Art. 16. A Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, modificada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

I – pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos; e

.....(NR)”

“Art. 16. A autoridade marítima poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei.

.....
§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade marítima (NR)”.

“Art. 17. A autoridade marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 3º desta Lei. (NR)”

“Art. 18. A autoridade marítima, no exame da solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, levará em conta os interesses da preservação do local, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

.....(NR)”

“Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever pagamento ao concessionário, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

.....(NR)”

“Art. 22.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda,

mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado. (NR)”

“Art. 23. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até a determinação de sua destinação final, pela autoridade marítima. (NR)”.

“Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 3º desta Lei, a autoridade marítima poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado. (NR)”

“Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta Lei, quando identificados pela autoridade marítima como de procedência estrangeira no exame previsto no art. 18 desta Lei, após recuperados, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente. (NR)”

Art. 17. Na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, fica substituída a expressão “autoridade naval” pela expressão “autoridade marítima”, onde houver.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os arts. 6º, 7º, 20 e 32 e os incisos I a IV do art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão, *10 de dezembro de 2008*.

, Presidente

, Relator